

registrado às Fls. 40 do Livro  
Própio Nº 038  
Secretaria: 21/11/2022  
[assinatura]



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 21/11/2022  
[assinatura]

## LEI Nº 2.711, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

### INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA REFERENTE À ALIENAÇÃO ONEROSA DOS LOTES DO “CONJUNTO HABITACIONAL NABI MIGUEL”, VOLTADO PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Guaraniésia o Programa de Incentivo à Regularização da dívida referente à alienação onerosa dos lotes do “Conjunto Habitacional Nabi Miguel”, voltado para a população de baixa renda, distribuídos por meio do processo administrativo nº. 114/2020, dispensa nº. 016/2020, com amparo na Lei 8.666/93, letra “f”, do inciso I, do art. 17.

**§1º.** Serão contemplados pelo Programa instituído no *caput* os interessados que tenham parcelas inadimplidas até a data prevista no art. 2º, notificados ou não pela Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico.

**§2º.** Os lotes dos inadimplentes que aderirem ao presente programa e cumprirem os pagamentos conforme estipulado não serão objeto de reversão ao Município de Guaraniésia.

**§3º.** A Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico garantirá a divulgação e ciência do programa por todos os contemplados inadimplentes que mantiveram atualizados seus dados cadastrais perante o Município.

**Art. 2º.** Os adquirentes dos lotes do Conjunto Habitacional Nabi Miguel que possuam débitos com o Município de Guaraniésia até 30 de junho de 2023, data final de adesão ao presente programa, poderão optar por uma das seguintes formas de regularização:

I – cada uma das parcelas mensais em atraso passarão a vencer nos meses seguintes ao vencimento da última parcela do contrato já firmado com o Município;

II – o débito em atraso poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo do pagamento das parcelas regulares a vencer;

III – o pagamento à vista de todo o débito em atraso será isento da cobrança de juros de mora, incidindo apenas a correção monetária referente ao respectivo período em atraso.

**Parágrafo único.** Os débitos renegociados nas formas dos incisos I e II serão atualizados nos termos da legislação vigente.



**GUARANIÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

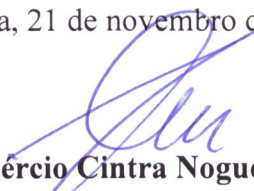
**Art. 3º.** O optante deverá solicitar os benefícios desta lei mediante requerimento escrito à Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico, declarando expressamente o reconhecimento da dívida de forma inequívoca e fazendo a opção por um dos incisos do art. 2º.

**Parágrafo único.** O protocolo do requerimento da confissão do débito e o pedido de renegociação implicam na interrupção da contagem do prazo de prescrição para a cobrança.

**Art. 4º.** O contemplado que se tornar inadimplente de 5 (cinco) parcelas renegociadas, sucessivas ou não, terá a renegociação revogada, perdendo os benefícios desta lei, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 21 de novembro de 2022.

  
**Laércio Cintra Nogueira**  
**Prefeito de Guaraniésia**